

Projecto-Resolução n.º 1998/XIII/4^a

Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica

O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 162º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2017, registaram-se em todo o território nacional, 26713 ocorrências (preocupante média de 73 ocorrências/dia).

Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

Trazemos à colação uma notícia¹ que dá conta do facto de terem morrido duas mulheres por semana desde início de Janeiro, vítimas de violência doméstica, às mãos de maridos, mulheres ou ex-companheiros.

A falta de formação dos diferentes actores judiciais (juízes, ministério público, advogados) no que diz respeito às dinâmicas específicas da violência doméstica por vezes também traz constrangimentos. Esta realidade tem reflexos em crenças que obstaculizam uma actuação idónea, tais como "Porque não saiu mais cedo da relação?", "ele é um mau marido, mas é um bom pai", "ela está medicada, por isso, está maluca e não pode ficar com os filhos".

¹ Passível de verificação em <https://www.jn.pt/nacional/videos/interior/primeira-pagina-em-60-segundos-duas-mulheres-assassinadas-por-semana-desde-janeiro-10592880.html>.

Repare-se, as condutas típicas dos agressores em contexto doméstico (ignorar o impacto da exposição à violência interpaparental, exercício do seu ascendente na vida da vítima através dos filhos, ausência de prévia vinculação positiva, provocar medo e insegurança, aumento da violência por constatar a irreversibilidade da relação, exposição crónica da criança a uma representação familiar despida de afecto, partilha e protecção) reforçam a necessidade de acautelar medidas protectivas das crianças.

Tais medidas devem desencorajar fortemente o contacto do progenitor agressor com a criança, mesmo na modalidade de visitas acompanhadas. Mas é preciso que os actores judiciais tenham consciência disso.

A inexistência de consultoria técnica in situ, com profissionais de psicologia ou serviço social devidamente formados/especializados poderia ser uma mais valia nestes casos.

Da mesma forma que se criou uma equipa para a análise retrospectiva dos homicídios conjugais será igualmente vantajosa a criação de uma equipa multidisciplinar que preste assessoria aos Juizes e Ministério Público unicamente nestes casos, conferindo maior consistência e celeridade à decisão.

Por outro lado, esta equipa poderia também ajudar a identificar situações de alienação parental, as quais devem naturalmente ser repudiadas. Isto porque, infelizmente, um número considerável de casos de violência doméstica e abuso sexual de crianças resultam de falsas denúncias que surgem no âmbito de conflitos familiares intensos.

A título complementar, cumpre referir que as denominadas “casas de abrigo” visam garantir a protecção adequada às vítimas de violência doméstica.

Estas casas encontram-se distribuídas pelo país, não sendo muitas vezes possível escolher a localização da casa abrigo onde a vítima poderá ser acolhida. Nalguns casos as mulheres são colocadas em casas de abrigo fora da sua área de residência (seja por motivos de segurança ou não).

As casas de abrigos prestam aconselhamento às vítimas em várias variantes, designada e relativamente aos respectivos direitos, protecção social, habitação, emprego, regulação das responsabilidades parentais, etc.

A implementação das casas de abrigo representa um passo essencial ao possibilitar uma resposta mais completa e útil às vítimas deste crime, representando a continuidade de um esforço de combate à violência conjugal, protegendo as vítimas, possibilitando a ruptura com a situação de vitimação e criando os meios e as estratégias para que possam exercer os seus direitos fundamentais.

Ora, não existem dados relativos quanto à suficiência do número de casas de abrigo no que concerne à capacidade de resposta discriminada por zonas geográficas, podendo existir pontos do país onde não existe cabal resposta para este problema, por inexistência de casas de abrigo.

Consequentemente, será conveniente apurar a suficiência do número de casas de abrigo considerando os vários pontos geográficos em Portugal (mantendo essa informação em sigilo).

Assim, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:

- Proceda à criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário e que possibilite uma maior consciencialização dos actores judiciais mas também facilitar a identificação de casos de alienação parental;
- Efective o levantamento da suficiência do número de casas de abrigo discriminada por locais geográficos (mantendo essa informação em sigilo), de forma a apurar onde inexistente capacidade de resposta para as vítimas do crime de violência doméstica.



O Deputado,

André Silva